



MPLA – Partido do Trabalho

**REGULAMENTO
DE
APLICAÇÃO DE SANÇÕES PARTIDÁRIAS**

1984

Peça
9246084

LUCIO LARA

INDICE

	Fig.
INTRODUÇÃO	5
CAPITULO I: Disposições gerais	7
CAPITULO II: Sanções partidárias	9
CAPITULO III: Competência	13
CAPITULO IV: REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES PARTIDÁRIAS	
CAPITULO V: Ratificação e registro	17
CAPITULO VI: Recurso de impugnação perante a comissão superior	19
CAPITULO VII: Recurso (Apelação)	20
CAPITULO VIII: Aplicação de sanções aos membros do Comitê Central	21
CAPITULO IX: Divulgação das sanções	22
CAPITULO X: Aplicação de sanções a organismos de direção e de execução de base	23
CAPITULO XI: Disposições finais	27

LUCIO LARA

ÍNDICE

	Págs.
INTRODUÇÃO	5
CAPÍTULO I:	
Disposições gerais	7
CAPÍTULO II:	
Sanções partidárias	9
CAPÍTULO III:	
Competência para aplicação de sanções	13
CAPÍTULO IV:	
Procedimento para aplicação de sanções	14
CAPÍTULO V:	
Ratificação e registo das sanções	17
CAPÍTULO VI:	
Revogação ou modificação pelo organismo superior	19
CAPÍTULO VII:	
Recursos (Apelação)	19
CAPÍTULO VIII:	
Aplicação de sanções aos membros do Comité Central	21
CAPÍTULO IX:	
Divulgação das sanções	22
CAPÍTULO X:	
Aplicação de sanções a organismos de direcção e de organizações de base	25
CAPÍTULO XI:	
Disposições finais	27

mais notória da luta de classes, torna-se necessário que o Partido desmascare oportunamente aqueles que infringem os seus Estatutos e que, conscientemente, assumam um comportamento lesivo dos interesses dos trabalhadores, modificando a sua maneira de viver e de conviver, para limitar a ex-purguesia colonial, tornando-se de contínuo e das facilidades que as suas funções lhes possam oferecer.

Compreende-se pois que, como estipula o Artigo 18.º dos Estatutos, «O objectivo fundamental da aplicação de um castigo é a educação dos membros do Partido, o reforço da sua unidade e a salvaguarda da pureza do MPLA-Partido do Trabalho, assim as sanções são aplicadas com espírito de fraternidade e de justiça, com o fim de reforçar em cada unidade e disciplina a unidade e disciplina».

INTRODUÇÃO

Protonde o presente regulamento fornecer os elementos necessários que possibilitem uma aplicação correcta e justa das sanções disciplinares partidárias aos membros do MPLA-Partido do Trabalho que violem o seu Programa e/ou Estatutos e as Leis em vigor.

Como todo o Partido marxista-leninista, o MPLA-Partido do Trabalho necessita de preservar a sua pureza político-ideológica e manter no seu seio uma disciplina férrea, para que o seu prestígio não seja posto em causa junto do povo e por forma a que seja de facto uma organização de vanguarda da classe operária e dos trabalhadores. Os membros do Partido devem adquirir na Organização de Base as qualidades que a sua condição de membro exige, devendo ser educados nos princípios da moral marxista-leninista, da fidelidade à Pátria e da defesa intransigente dos interesses dos trabalhadores, em especial, dos operários e camponeses.

Como vem claramente expresso no último § do artigo 17.º dos Estatutos «A disciplina é igual para todos os membros do Partido, seja qual for a função que desempenham ou o organismo a que pertencam e ela baseia-se na aceitação consciente da orientação política, do Programa e dos Estatutos».

Na presente etapa da nossa luta, caracterizada por uma agressividade, sem precedentes, do imperialismo internacional que para conseguir os seus intentos conta, no nosso País, com fantoches a quem arma e financia e pela agudização, cada vez

mais notória da luta de classes, torna-se necessário que o Partido desmascare, oportunamente, aqueles que infringem os seus Estatutos e que, conscientemente, assumam um comportamento lesivo dos interesses dos trabalhadores, modificando a sua maneira de viver e de conviver, para imitar a ex-burguesia colonial, rodeando-se de conforto e das facilidades que as suas funções lhes possam oferecer.

Compreende-se pois que, como estipula o Artigo 18.º dos Estatutos, «O objectivo fundamental da aplicação de um castigo é a educação dos membros do Partido, o reforço da sua unidade e a salvaguarda da pureza do MPLA-Partido do Trabalho, assim as sanções são aplicadas com espírito de fraternidade e de justiça, com o fim de recuperar o membro em falta e aumentar a unidade e disciplina do Partido».



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

(Responsabilidade disciplinar)

Os membros do Partido são responsáveis pelas infracções que cometam contra o estabelecido no Programa e nos Estatutos do Partido e nas leis do Estado.

Nos termos do artigo 17.º dos Estatutos, estão sujeitos à aplicação de sanções disciplinares os membros do Partido que violem o seu Programa e/ou Estatuto, que não cumpram as resoluções e orientações do Partido e/ou as leis do Estado ou que, por qualquer forma, desprestigiem o Partido.

ARTIGO 2.º

(Infracções)

Estão sujeitos à aplicação de sanções partidárias os membros do Partido que não cumpram os seus deveres, nos termos do artigo 15.º dos Estatutos, e nomeadamente pelo seu comportamento tipifiquem as seguintes infracções:

- a) Prática de actos de traição;
- b) Deserção das fileiras das forças de defesa e segurança e/ou das unidades ou sub-unidades militares;
- c) Organização de fracções, pondo em causa a unidade no seio do Partido;
- d) Negligência e irresponsabilidade na realização das tarefas que lhe são incumbidas;
- e) Desvio da linha política e dos princípios do Partido;

- f) Utilização da sua função, ou hierarquia no Partido, ou no Governo, para benefício próprio ou de seus familiares ou amigos;
- g) Corrupção ou prática de actos que desacreditem o Partido, o Estado ou o próprio membro do Partido;
- h) Não pagamento das quotas, não participação nas reuniões da célula, não cumprimento das tarefas partidárias, ou, por qualquer forma, manifesto desinteresse pelo trabalho partidário;
- i) Não manifestar a sua opinião abertamente e com franqueza, mantendo uma atitude duvidosa para com o Partido;
- j) Impedimento ou não facilitação do exercício de crítica ou tomada de medidas de retaliação contra aqueles que a tenham usado correctamente;
- k) Comportamento cobarde na luta política contra os inimigos da revolução;
- l) Prepotência ou falta de respeito para com o Povo;
- m) Violação da disciplina ou prática de outras faltas contra as normas de vida ou actividade do Partido, pondo em causa o prestígio do Partido quanto às massas.

ARTIGO 3.º

1. Sempre que um membro do Partido cometer uma falta grave que implique a instauração de um processo judicial que possa conduzir a uma condenação pelo tribunal, o Partido adoptará as medidas necessárias para que, sempre que possível, a sanção partidária seja aplicada antes da condenação.

2. Nos casos referidos no número anterior, e sempre que existam dúvidas sobre a prática da falta de que é acusado o membro do Partido, os organismos partidários competentes poderão decidir suspender o referido membro até à decisão final do tribunal.

3. Sempre que um organismo partidário tiver conhecimento de indícios de que um dos seus membros praticou actos legalmente considerados crimes, deverá denunciá-los às competentes entidades policiais do Estado.

ARTIGO 4.º

(Finalidade das sanções)

O objectivo fundamental da aplicação das sanções partidárias é a educação dos membros do Partido, o reforço da sua unidade e a

salvaguarda da pureza do Partido, visando sempre a recuperação do membro em falta e o aumento da unidade e da disciplina no seio do Partido.

CAPÍTULO II

SANÇÕES PARTIDÁRIAS

ARTIGO 5.º

Sanções aplicáveis

Nos termos do artigo 19.º dos Estatutos, as sanções disciplinares partidárias são as seguintes:

- a) Admoestação;
- b) Censura pessoal;
- c) Censura pública;
- d) Baixa de posto ou de escalão;
- e) Afastamento temporário de categoria de membro;
- f) Expulsão.

ARTIGO 6.º

(Admoestação)

1. A sanção de admoestação consiste na reprovação oral, feita ao membro faltoso pelo e no organismo a que pertence, ficando apenas registada na acta da reunião em que for decidida.

2. A admoestação é aplicada nomeadamente aos membros que:

- a) Não assistam, injustificadamente, a algumas reuniões ou círculos de estudo;
- b) Se atrasem, injustificadamente, no pagamento das quotas;
- c) Não cumpram convenientemente as tarefas de que tenham sido incumbidos pelo Partido;
- d) Demonstrem negligência ou indisciplina de pequena gravidade, no seu local de trabalho;
- e) Mantenham uma conduta social reprovável, sem graves consequências;
- f) Pratiquem quaisquer outras infracções de pequena gravidade e que não ultrapassem o âmbito do organismo em que militam.

ARTIGO 7.º

(Censura pessoal)

1. A sanção de Censura pessoal consiste na reprovação feita pelo organismo a que o membro faltoso pertence e que, além de ficar registada na acta da reunião em que for decidida, é comunicada ao escalão superior do Partido para ratificação ficando registada no processo partidário do membro sancionado.

2. A censura pessoal é aplicada, nomeadamente, aos membros que:

- a) Faltem injustificada e reiteradamente às reuniões da célula ou aos círculos de estudo;
- b) Não paguem as quotas mensalmente, por razões injustificadas;
- c) Tenham uma conduta que contrarie o estipulado nas alíneas f) e h) do artigo 15.º dos Estatutos;
- d) Manifestem irresponsabilidade e negligência no cumprimento das tarefas partidárias e profissionais;
- e) Pratiquem qualquer outra infracção de relativa gravidade que não ultrapasse o âmbito do organismo e do local de trabalho a que pertence.

ARTIGO 8.º

(Censura pública)

1. A sanção de censura pública consiste na reprovação feita ao membro faltoso, que além de constar da acta da reunião em que for decidida, é depois de ratificada pelo escalão imediatamente superior, divulgada através dos canais competentes do Partido para conhecimento de todos os seus membros. A censura pública é averbada no processo partidário do membro sancionado.

2. A censura pública é aplicada, nomeadamente, aos membros que:

- a) Infrinjam o disposto nas alíneas i), j), k) e l) do artigo 15.º dos Estatutos;
- b) Tenham uma conduta social desprestigiante que ponha em causa o prestígio do Partido;
- c) Cometam as infracções constantes das alíneas f), g), k) e l) do artigo 2.º do presente regulamento, com consequências de relativa gravidade.

ARTIGO 9.º

(Baixa de posto ou de escalão)

1. As sanções de baixa de posto ou de escalão são aplicáveis apenas a militantes com funções de responsabilidade no Partido e não aos membros que apenas militem na sua célula, e consistem em:

- a) Baixa de Posto — afastamento do membro das funções que exerce na Organização de Base ou noutro escalão do Partido. (Ex: Se for coordenador de uma célula, deixará de o ser, ficando apenas a militar na mesma. O mesmo se passará tratando-se de um coordenador de um Comité do Partido de Local do Trabalho, que passará a ser apenas membro desse Comité);
- b) Baixa de Escalão — afastamento do membro sancionado do escalão do Partido a que pertence. (Ex: Se se tratar de um membro do Comité do Partido de Local de Trabalho deixará de integrar o Comité passando apenas a militar na sua Célula. O mesmo acontecerá se se tratar de um membro do Comité Comunal, Municipal, Provincial ou Central do Partido.

2. Os membros sancionados com baixa de posto ou de escalão só poderão ascender ao posto ou escalão anteriores, se, após um ano, tiverem dado provas de se terem reabilitado.

A reabilitação é proposta pelo organismo que tiver aplicado a sanção ao organismo imediatamente superior, e carece de parecer da Comissão de Controlo respectiva.

As sanções de baixa de posto ou de escalão são aplicadas, nomeadamente, aos membros que:

- a) Impeçam ou dificultem o exercício da crítica e auto-crítica ou tomem medidas de retaliação contra aqueles que o tenha praticado correctamente;
- b) Tenham uma conduta que contrarie, de forma grave, as alíneas f) e g) do artigo 8.º dos Estatutos;
- c) Por desinteresse e negligência não reúnam o requisito constante da alínea e) do artigo 8.º dos Estatutos;
- d) Sejam prepotentes e manifestem desrespeito para com o Povo, e com a sua conduta desprestigiem o Partido e/ou o Estado perante as massas populares;
- e) Utilizem abusivamente a sua função ou hierarquia para benefício próprio ou de seus familiares ou amigos.

ARTIGO 10.º

(Afastamento temporário da categoria de membro)

1. A sanção de afastamento temporário da categoria de membro consiste na retirada, a um membro, da sua condição de militante ou aspirante, por um período não inferior a três meses e não superior a um ano.

2. A aplicação da sanção a que se refere o número anterior implica a retirada do cartão do Partido, a não participação nas reuniões partidárias, bem como a perda dos demais direitos dos membros do Partido, mantendo-se no entanto a obrigatoriedade de pagamento das quotas. O tempo durante o qual vigorar a sanção não é contado para todos os efeitos em que os Estatutos ou Regulamentos do Partido exijam uma determinada antiguidade de militância.

3. Findo o prazo fixado, o membro recupera imediatamente os seus direitos.

4. A sanção de afastamento temporário da categoria de membro é aplicada nomeadamente aos membros do Partido que:

- a) Violam gravemente a disciplina partidária ou cometam outras faltas graves contra as normas do Partido, pondo em causa a política e o prestígio do Partido perante as massas;
- b) Se comportem com cobardia na luta política, ideológica, económica e militar contra os inimigos da Revolução, resultando desse comportamento consequências graves;
- c) Pratiquem o diversionismo ideológico, pondo em causa a coesão e a unidade no seio do Partido.

ARTIGO 11.º

(Expulsão)

1. A expulsão consiste no afastamento definitivo e desonroso de um membro das fileiras do Partido.

2. A sanção de expulsão é aplicada aos membros do Partido que:

- a) Cometam actos de traição;
- b) Violam conscientemente o estipulado na alínea b) do artigo 8.º dos Estatutos;

- c) Sejam condenados pela prática de crimes desonrosos ou desprestigiantes;
- d) Se tenham envolvido em actos fraccionistas;
- e) Desertem das fileiras das forças de defesa e segurança e/ou das unidades ou sub-unidades militares.

3. A readmissão de um membro expulso só pode ser decidida pelo Comité Central e nunca antes de decorridos três anos sobre a expulsão.

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

ARTIGO 12.º

(Admoestação, censura pessoal e censura pública)

1. É competente para aplicação das sanções de admoestação, censura pessoal e censura pública, o organismo ou organização de base em que o membro está integrado.

2. As sanções de censura pessoal e censura pública estão sujeitas a ratificação do organismo imediatamente superior àquele que a tiver decidido, nos termos do artigo 25.º do presente Regulamento e apenas entram em vigor na data da ratificação.

ARTIGO 13.º

(Baixa de posto ou de escalão, afastamento temporário e expulsão)

1. As sanções de baixa de posto ou de escalão, de afastamento temporário da categoria de membro e de expulsão, são aplicadas pelo órgão superior do organismo imediatamente superior àquele a que o membro pertence, sob proposta deste, exigindo-se para a sua aprovação o voto favorável de pelo menos 2/3 dos membros do Partido presentes.

2. Estas sanções estão sujeitas a ratificação do escalão superior, nos termos do artigo 25.º e apenas entram em vigor na data da ratificação.

3. Para efeitos do disposto no número 1., no intervalo das Assembleias ou Conferências, as sanções são aplicadas pelas Comissões Exe-

cutivas dos organismos competentes, pelos organismos imediatamente superiores ou pelas Comissões do Partido Adjuntas aos organismos políticos de escalão equivalente, nas forças de defesa e segurança.

4. Quando se trata de membros dos Comitês Provinciais do Partido, as sanções a que se refere este artigo são aplicadas pelo Bureau Político.

ARTIGO 14.º

(Competência dos órgãos superiores)

O Comité Central, o Bureau Político e o Secretariado do Comité Central têm competência para a aplicação de sanções a qualquer membro do Partido de escalão inferior, com dispensa da sua presença, por informações que venham directamente ao seu conhecimento, mediante inquérito, audição do infractor com direito a argumentar, verbalmente ou por escrito, e parecer executados pela Comissão Central do Controlo.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

ARTIGO 15.º

(Início do procedimento)

1. O procedimento disciplinar pode iniciar-se com base em denúncias dos trabalhadores, informações recebidas dos organismos estatais e organizações de massas ou pelo conhecimento directo das faltas ou erros por parte de membros ou de organismos superiores do Partido.

2. Nenhum trabalhador poderá ser perseguido pelas denúncias que, de boa fé, tenha feito às competentes estruturas do Partido, sobre infracções de que tenha conhecimento.

ARTIGO 16.º

(Inquérito)

A aplicação de qualquer sanção partidária, com excepção da de admoestação, deve ser procedida de um inquérito no qual se apurarão os factos, sendo obrigatoriamente ouvido o membro em falta.

ARTIGO 17.º

(Aplicação da sanção de admoestação)

1. Sempre que, por qualquer das formas referidas no artigo 15.º, chegar ao conhecimento de um organismo ou organização de base do Partido que um dos seus membros praticou uma falta a que seja aplicável a sanção de admoestação, os mesmos analisarão os factos na presença do acusado, que terá o direito de expor livremente a sua opinião, tomando a palavra quantas vezes desejar.

2. Terminada a discussão, o organismo ou organização de base decidirá sobre a aplicação da sanção que será aprovada desde que vote favoravelmente a maioria simples dos membros presentes.

ARTIGO 18.º

(Aplicação das outras sanções)

1. Sempre que tome conhecimento de que um dos membros que o integra praticou uma falta a que é aplicável uma sanção mais grave que a de admoestação, o organismo ou organização de base, após uma apreciação preliminar dos factos e após ouvir o infractor, encaminhará o assunto à respectiva Comissão de Controlo, ou nomeará uma Comissão de Inquérito para proceder à investigação do caso.

2. Excepcionalmente, o organismo ou organização de base poderá decidir imediatamente sobre a aplicação de uma sanção ou sobre a proposta dessa aplicação ao organismo superior, quando não existam dúvidas sobre a existência da falta e o acusado reconheça a sua culpabilidade e que a medida punitiva é adequada.

3. Quando a infracção tenha sido cometida por um grupo de membros do Partido, integrados em várias células ou estruturas, do mesmo escalão ou de escalões diferentes, cabe ao organismo superior constituir a Comissão de inquérito, que integrará entre os membros das várias células e estruturas, e se necessário, também do organismo superior, um máximo de 5 membros.

Neste caso a aplicação de qualquer sanção é da competência do organismo superior.

ARTIGO 19.º

(Presença dos infractores)

A presença e audição do infractor é dispensável no caso de ausência injustificada e reiterada à segunda reunião para que tenha sido, comprovadamente, convocada e notificado.

ARTIGO 20.º

(Constituição da comissão de inquérito)

1. A Comissão de Inquérito a que se refere o n.º 1 do artigo anterior integrará, de acordo com a gravidade e/ou complexidade do caso, 3 ou 5 militantes do organismo ou organização de base. Caso este não seja constituído pelo número de militantes necessários, a Comissão poderá integrar também aspirantes.

2. Simultaneamente, e se a gravidade do caso assim o aconselhar, o organismo ou organização poderá deliberar a suspensão provisória do membro do cargo ou função partidária que desempenha, conservando no entanto a sua categoria de membro do Partido.

ARTIGO 21.º

(Tarefas da comissão de inquérito)

1. A Comissão de Inquérito tem por finalidade averiguar exaustivamente a situação em causa, devendo para isso ouvir o acusado e tomar em conta as suas opiniões e a sua indicação de meios de prova, quer de documentos, quer de pessoas. Deverá também proceder a todas as outras diligências necessárias para o apuramento claro e objectivo da responsabilidade do acusado.

2. No prazo de 30 dias, a Comissão deverá apresentar as suas conclusões, em reunião do organismo ou organização que a designou, devendo estar presente o acusado.

ARTIGO 22.º

(Adequação da sanção a aplicar)

Concluindo-se pela necessidade da punição disciplinar, o organismo deverá escolher a sanção que se mostre mais adequada ao caso concreto, ponderando não só a gravidade objectiva dos factos, como o grau de culpa do infractor e o seu comportamento anterior, nunca perdendo de vista a finalidade reeducadora de castigo disciplinar.

ARTIGO 23.º

(Votação)

1. A deliberação sobre a aplicação de uma sanção disciplinar, ou sobre a proposta ao organismo superior dessa aplicação, deve ser tomada com o voto favorável da maioria simples dos militantes do organismo ou organização de base.

Se surgir uma situação de empate, esgotados todos os recursos para sua resolução, a questão deve ser remetida ao organismo superior para decisão.

2. Para a aplicação das sanções de baixa de posto ou de escalão, de afastamento temporário da categoria de membro e de expulsão, exige-se voto favorável de 2/3 dos militantes do organismo competente.

ARTIGO 24.º

Se o membro da Célula que cometer a infração for simultaneamente membro de um organismo superior, a Célula proporá a esse organismo a aplicação da sanção.

CAPÍTULO V

RATIFICAÇÃO E REGISTO DAS SANÇÕES

ARTIGO 25.º

(Competência para ratificação)

1. Todas as sanções, excepto a de admoestação, só entram em vigor na data da ratificação.

2. São competentes para a ratificação das sanções a que se refere o número anterior, as Comissões Executivas dos Comitês Municipais e Provinciais do Partido, o Secretariado do Comité Central relativamente às sanções aplicadas pelas organizações de base e organismo sob a sua jurisdição e as Comissões do Partido Adjuntas nas Forças de Defesa e Segurança.

3. Quando os sancionados forem membros das organizações de base ou Comitês da estrutura central do Partido, da Presidência da República, da Assembleia do Povo, do Conselho de Ministros ou de organizações de base no exterior do País, a ratificação é da competência do Secretariado do Comité Central.

ARTIGO 26.º

(Consulta ao organismo da nomenclatura)

Quando o membro sancionado ocupe um cargo no Partido, na JMPLA-Juventude do Partido, no Estado ou nas organizações de

massas — incluído na nomenclatura do Partido, em qualquer das suas instâncias, antes da sua ratificação, a sanção deve ser enviada ao organismo a que corresponde a nomenclatura desse cargo para que ele emita as suas opiniões.

ARTIGO 27.º

(Procedimento para a ratificação)

1. Os organismos que apliquem sanção, excepto de admoestação, devem comunicá-la ao organismo competente para a ratificação, nos termos do artigo 25.º, no prazo máximo de dez dias, enviando todos os elementos necessários a uma boa apreciação, e nomeadamente, a descrição dos factos que constituem a infracção, a opinião do sancionado e a acta da reunião em que o caso tiver sido discutido.

2. Face à informação escrita recebida, a Comissão de Controlo do organismo superior começará por verificar se observaram as normas e procedimentos adequados na aplicação das sanções. Caso detecte algumas irregularidades, devolverá o expediente, no prazo de 10 dias, ao organismo inferior, para que introduza as correcções necessárias, no prazo de 5 dias.

3. Sempre que o julgue necessário, e obrigatoriamente se tratar das sanções de afastamento temporário da categoria de membro ou de expulsão, a Comissão de Controlo do organismo competente para a ratificação nomeará um dos seus membros para ouvir o sancionado.

4. A ratificação deve ser efectuada pelo organismo competente nos termos do artigo 25.º, no prazo de 45 dias, contados desde a data da aplicação da sanção ou desde a data da devolução do expediente a que se refere o n.º 2.

5. A ratificação é comunicada ao organismo que tiver aplicado a sanção que a comunicará verbalmente ao membro sancionado.

ARTIGO 28.º

(Registo)

Após a ratificação, todas as sanções devem ser comunicadas ao Comité Central, através da Comissão Central de Controlo, e serão averbadas no processo partidário do membro sancionado.

CAPÍTULO VI

REVOGAÇÃO OU MODIFICAÇÃO PELO ORGANISMO SUPERIOR

ARTIGO 29.º

(Revogação ou modificação pelo organismo superior)

Qualquer sanção aplicada por um organismo pode ser revogada ou modificada pelos organismos superiores, quando considerem justo fazê-lo. A revogação ou modificação pelo organismo superior deve ser comunicada ao organismo inferior que a aplicou.

ARTIGO 30.º

(Revogação ou modificação pelo próprio organismo)

1. O organismo que aplicou uma sanção pode, numa nova reunião, reapreciar uma sanção já aplicada e, tomando em conta novos elementos ou uma nova valoração dos factos, revogar, modificar ou confirmar a deliberação anterior.

2. Se a sanção aplicada estiver sujeita a ratificação, o organismo que a tiver aplicado apenas pode revogá-la ou modificá-la antes de ser ratificada.

Depois de ratificada, apenas pode solicitar ao organismo superior a sua revogação ou modificação.

CAPÍTULO VII

RECURSOS (APELAÇÃO)

ARTIGO 31.º

(Direito de recorrer)

Todo o membro sancionado tem o direito de recorrer da aplicação de qualquer sanção.

ARTIGO 32.º

(Órgão competente)

1. É competente para conhecer e decidir o recurso o órgão ou organismo do escalão superior ao do organismo que tiver aplicada a sanção.

2. O recurso deve ser dirigido à Comissão de Controlo do escalão superior, que é competente para receber, analisar e dar parecer sobre o recurso.

ARTIGO 33.º

(Prazo e forma de recurso)

1. O recurso é apresentado no prazo de três meses após o conhecimento pelo sancionado da sanção que lhe foi aplicada, ou da sua ratificação se houver lugar a esta.

2. O recurso deve ser apresentado por escrito.

Se o sancionado não o souber fazer, apresenta-o verbalmente perante a secretaria da Comissão de Controlo competente, que o reduzirá a escrito.

ARTIGO 34.º

(Apreciação e decisão)

1. A Comissão de Controlo do organismo competente deverá começar por verificar se é competente para o caso concreto. Se não o for, remetê-lo-á ao organismo competente, informando disso o membro que recorre.

2. Resolvida a questão da competência, a Comissão de Controlo tem o seguinte procedimento:

- a) Solicita ao organismo correspondente o processo partidário do sancionado, bem como todos os documentos relacionados com a sanção;
- b) Entrevista-se pessoalmente com o sancionado, ouvindo as suas razões;
- c) Realiza todas as diligências necessárias para uma justa resolução do caso;
- d) Entrega o processo ao organismo competente para confirmação, modificação ou revogação da sanção recorrida.

3. Com base nos documentos e no parecer da Comissão de Controlo, o organismo decide sobre a confirmação modificação ou revogação da sanção recorrida.

ARTIGO 35.º

(Comunicação da decisão)

A decisão sobre o recurso deve ser comunicada por escrito:

- a) Ao recorrente, transcrevendo-se apenas a parte decisória;
- b) Ao organismo que aplicou a sanção;
- c) Ao organismo que a ratificou.

ARTIGO 36.º

(Recurso para o Bureau Político)

1. Caso o órgão que tiver decidido o recurso não fôr o Bureau Político, é ainda admitido um novo recurso para este órgão, a interpor no prazo de 30 dias a contar da data da recepção, pelo recorrente, da decisão a que se refere a alínea a) do artigo anterior.

2. No caso a que se refere o número anterior, cabe à Comissão Central de Controlo proceder às diligências a que se refere o artigo 34.º do presente Regulamento.

ARTIGO 37.º

(Recurso para o Congresso)

1. No caso de expulsão ou de afastamento temporário da categoria de membro, o membro sancionado tem o direito de recorrer para o Congresso, independentemente de ter recorrido ou não para outros órgãos inferiores.

2. O recurso deve ser apresentado a partir da data da convocatória do Congresso e até um mês antes da sua realização.

CAPÍTULO VIII

APLICAÇÃO DE SANÇÕES AOS MEMBROS DO COMITÉ CENTRAL

ARTIGO 38.º

(Competência)

As sanções aos membros do Comité Central são aplicadas pelo Congresso e, nos intervalos entre os Congressos, pelo Comité Central, nas suas sessões plenárias.

ARTIGO 39.º

(Proposta da aplicação de sanções)

A aplicação de qualquer sanção a um membro do Comité Central pode ser proposta pelo Bureau Político, pela Comissão Central de Controlo ou pelo organismo ou organização de base em que esse membro está integrado.

ARTIGO 40.º

(Aprovação)

1. A sanção de admoestação será aplicada sempre que a seu favor vote mais de metade dos membros efectivos do Comité Central.

2. As restantes sanções disciplinares serão aplicadas sempre que a seu favor votem pelo menos dois terços dos membros efectivos do Comité Central.

ARTIGO 41.º

(Entrada em vigor)

As sanções aplicadas pelo Comité Central a qualquer dos seus membros entram imediatamente em vigor.

ARTIGO 42.º

(Recurso)

1. Os membros do Comité Central sancionados com qualquer sanção, excepto a de admoestação poderão recorrer para o Congresso, sem efeitos suspensivos.

2. O recurso deve ser apresentado a partir da data da convocatória do Congresso e até um mês antes da sua realização.

CAPÍTULO IX

DIVULGAÇÃO DAS SANÇÕES

ARTIGO 43.º

(Divulgação das sanções)

1. Sempre que as sanções aplicadas possam contribuir para a educação política e ideológica e a elevação de consciência revolucionária dos membros do Partido e para a educação das massas populares, deverão ser divulgadas através dos órgãos de comunicação do Partido.

2. As sanções só podem ser divulgadas após a sua ratificação, cabendo ao órgão que tiver ratificado a sanção decidir sobre a sua divulgação.

ARTIGO 44.º

(Divulgação da revogação ou modificação das sanções)

Sempre que uma sanção divulgada nos termos do artigo anterior for revogada ou modificada, a alteração da sanção deverá igualmente ser divulgada pela mesma forma que a sanção o tiver sido.

CAPÍTULO X

APLICAÇÃO DE SANÇÕES A ORGANISMOS DE DIRECÇÃO E A ORGANIZAÇÕES DE BASE

ARTIGO 45.º

Independentemente da responsabilidade pessoal de cada um seus membros, os organismos de direcção e as organizações de base do Partido podem ser sancionados sempre que:

- a) Violem os princípios ou a linha política do Partido;
- b) Não cumpram os Estatutos ou regulamentos do Partido quanto aos prazos para a realização de reuniões, para a apresentação de relatórios ou para a aplicação de sanções;
- c) Não cumpram as tarefas que lhes competem, como órgão colectivo.

ARTIGO 46.º

(Sanções aplicáveis)

Aos organismos da direcção e às organizações de base do Partido são aplicáveis as sanções de:

- a) Admoestação;
- b) Dissolução, de acordo com a gravidade das infracções cometidas.

ARTIGO 47.º

(Admoestação)

A sanção de admoestação será aplicada quando a infracção cometida não tiver afectado a autoridade e o prestígio do organismo ou da organização de base nem tiver exercido influência negativa grave no trabalho político que lhes cabe realizar.

ARTIGO 48.º

(Dissolução)

A sanção de dissolução será aplicada quando a infracção cometida for a violação dos princípios e/ou da linha política do Partido e tiver influído negativamente e prejudicado a autoridade e o prestígio do organismo ou organização de base, com consequências negativas no trabalho político que deveriam realizar.

ARTIGO 49.º

(Competência para a aplicação de sanções às organizações de base)

1. A aplicação da sanção de admoestação às organizações de base é da competência da Comissão Executiva do Comité Provincial do Partido, sob proposta do Comité Municipal.

2. A aplicação da sanção de admoestação às Organizações de Base da estrutura central do Partido, da Presidência da República, da Assembleia do Povo, do Conselho de Ministros, bem como às Organizações de Base nos órgãos centrais da Administração do Estado e às existentes no exterior do País, é da competência do Secretariado do Comité Central, sob proposta dos Comités de que dependem.

3. A aplicação da sanção de dissolução de uma organização de base é da competência do Secretariado do Comité Central, sob proposta:

- a) dos Comités de que dependem as Organizações de Base a que se refere a segunda parte do número anterior, quando se trate de uma delas;
- b) das Comissões Provincial e Central de Controlo, para as restantes organizações de base.

4. A aplicação de sanções nas forças de defesa e segurança é da competência das Comissões do Partido Adjuntas aos organismos políticos dos ramos das Forças Armadas, Regiões Militares e Provinciais e dos organismos políticos centrais dos Ministérios da Defesa, Segurança do Estado e Interior.

ARTIGO 50.º

(Competência para a aplicação de sanções aos Comités Provinciais, Municipais e Comunaes do Partido e às suas comissões executivas)

1. A aplicação da sanção de admoestação aos Comités Municipais e Comunaes do Partido ou à sua Comissão Executiva é da competência do Comité Provincial.

A aplicação da sanção de admoestação aos Comitês Provinciais do Partido e suas Comissões Executivas é da competência do Secretariado do Comité Central sob proposta da Comissão Central de Controlo.

2. A dissolução dos Comitês Provinciais, Municipais e Comunaes do Partido e/ou suas Comissões Executivas é da competência do Bureau Político sob proposta do Secretariado do Comité Central ou da Comissão Central de Controlo.

ARTIGO 51.º

(Competência para a aplicação de sanções aos Comitês do Partido de Local de Trabalho)

1. A aplicação da sanção de admoestação aos Comitês do Partido de Local de Trabalho é da competência do Comité Municipal.

2. A aplicação da sanção de dissolução é da competência do Comité Provincial.

ARTIGO 52.º

(Independência para a aplicação de sanções aos organismos e organizações de base e aos seus Membros)

A sanção de admoestação ou dissolução de um organismo ou organizações de base não implica necessariamente o sancionamento de todos os seus membros, mas apenas dos que expressamente forem sancionados.

ARTIGO 53.º

(Suspensão temporária)

Provisoriamente, poderão ser suspensos dos seus cargos alguns dos membros dos organismos de direcção sujeitos a inquérito, a fim de não impedirem ou dificultarem o bom andamento da investigação de infracção.

ARTIGO 54.º

(Procedimento para a aplicação de sanções às organizações de base)

1. Para efeitos da aplicação da sanção de admoestação a uma organização de base, o Comité Municipal do Partido elaborará uma informação detalhada das razões pelas quais se torna necessária a aplicação de sanção que, acompanhada da informação da organização de

base será remetida à Comissão Executiva do Comité Provincial do Partido. A Comissão Executiva decidirá, no prazo de 30 dias, sobre a aplicação da sanção, podendo sempre que necessário, ouvir todos ou alguns dos membros da organização de base a sancionar.

2. Para efeitos da aplicação da sanção de dissolução, o Comité Municipal do Partido elaborará uma informação completa sobre as faltas ou erros que enviará à Comissão de Controlo competente nos termos do artigo 49.º.

A Comissão Central ou Provincial de Controlo, e as Comissões Adjuntas dos Organismos Políticos nas Forças de Defesa e Segurança depois de um inquérito completo, durante o qual serão ouvidos todos ou alguns dos membros da organização de base, enviará as suas propostas ao Comité Provincial do Partido para aprovação e envio ao Secretariado do Comité Central.

Para a dissolução de uma organização de base é necessário que a seu favor votem, pelo menos 2/3 dos membros do Secretariado.

ARTIGO 55.º

(Procedimento para a aplicação da sanção de admoestação aos Comités do Partido ou às suas comissões executivas)

1. Para efeitos da aplicação da sanção de admoestação a um Comité Comunal do Partido ou à sua Comissão Executiva, o Comité Provincial do Partido decidirá com base nas informações do Comité Municipal competente e após ouvir o Comité Comunal a sancionar.

2. Para efeitos da aplicação da sanção de admoestação a um Comité Municipal do Partido ou à sua Comissão Executiva, o Comité Provincial do Partido decidirá após ouvir o Comité Municipal.

3. Para efeitos da aplicação da sanção de admoestação a um Comité Provincial do Partido ou à sua Comissão Executiva, a Comissão Central de Controlo elaborará uma informação completa para o Secretariado do Comité Central que inclua a opinião da Comissão Executiva do Comité a sancionar.

ARTIGO 56.º

(Procedimento para a dissolução dos Comités Provinciais, Municipais e Comunais do Partido ou das suas comissões executivas)

1. Para efeitos da dissolução de um Comité Municipal ou Comunal, a Comissão Executiva do Comité Provincial do Partido enviará à Comissão Central de Controlo a sua proposta, devidamente fundamentada, acompanhada de um relatório do organismo a sancionar.

2. A Comissão Central de Controlo após uma análise exaustiva do caso, e ouvido o organismo a sancionar, enviará a sua proposta ao Bureau Político, através do Secretariado do Comité Central.

3. Para efeitos da dissolução de um Comité Provincial do Partido, ou Comissão Adjunta Provincial, Regional ou de Ramo das Forças Armadas, o Secretariado do Comité Central ou a Comissão Central de Controlo e as Comissões Adjuntas às Direcções Políticas Nacionais elaborarão um inquérito exaustivo, ouvindo sempre a Comissão Executiva do organismo a sancinar, e enviarão a proposta ao Bureau Político.

ARTIGO 57.º

(Recurso das sanções aplicadas aos organismos ou organizações de base)

1. O organismo ou organização de base ao qual seja aplicada uma sanção, ou qualquer dos membros do Partido que integrem esse organismo ou organização, poderão recorrer da sanção aplicada quando se considerem injustamente afectados por elas.

2. O recurso deve ser dirigido no prazo de 30 dias ao organismo superior àquele que tiver aplicado a sanção ou para o Bureau Político no caso de ter sido este órgão que aplicou a sanção.

3. Da sanção de dissolução haverá sempre recurso para o Congresso.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 58.º

Cabe ao Secretariado do Comité Central aprovar as regras especiais necessárias para a aplicação deste Regulamento às forças de defesa e segurança e às organizações do Partido no exterior do País.

Aprovado pelo Bureau Político do Comité Central, aos 18 de Janeiro de 1984. «ANO DA DEFESA E DA PRODUÇÃO».

